Parecer jurídico nº 95/2026 – CSL
Projeto de Lei nº 131/2026
Processo Legislativo nº 277/2026
Autor: Executivo Municipal

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS NO AMBITO DA POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, ESTABELECE DIRETRIZES, MODALIDADES E FORMAS DE CONCESSÃO. 1. Iniciativa legislativa: concorrente 2. Competência legislativa municipal. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto de lei. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto, devendo seguir sua marcha normal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Marabá/PA, estabelece diretrizes, modalidades, formas de concessão, competências, cobertura territorial, controle social, regulamentação complementar, vinculação orçamentária.

Em sua justificativa o autor afirma que a iniciativa alinha o ordenamento municipal aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial aos arts. 203 e 204, à Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, à Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e à Lei Municipal nº 18.327, de 10 de maio de 2024, que rege o Sistema Único de Assistência Social no Município.

O autor do projeto juntou aos autos: projeto de lei e sua justificativa escrita, devidamente assinados, e as leis a serem revogadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica

envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos aspectos jurídicos da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

In casu, o Projeto de Lei visa dispor sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Marabá/PA, estabelece diretrizes, modalidades, formas de concessão, competências, cobertura territorial, controle social, regulamentação complementar, vinculação orçamentária.

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A matéria tratada diz respeito à diretrizes, modalidades e formas de concessão de benefícios eventuais ligados à politica municipal de assistência social.

Vale ressaltar que a presente proposição visa alinhar o ordenamento municipal aos ditames constitucionais e à legislação federal sobre assistência social.

Resta evidente que a matéria tratada na proposição se trata de interesse local do município. Na profícua lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que:

> Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local,

> aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Cuida-se, pelo exposto, de matéria de competência legislativa do município.

2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 226, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

> Art. 226. A iniciativa dos projetos compete:
> II - os de lei ordinária ou complementar:
> a) ao Prefeito Municipal;
> b) a qualquer vereador ou vereadora;
> c) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara;
> d) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

Neste caso, o autor é o próprio prefeito, que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal. Pelo exposto, constato que o autor possui legitimidade para a apresentação do projeto, visto que o prefeito é quem possui iniciativa exclusiva para propor o projeto.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE

Não se verificou inconstitucionalidade nos artigos do PL, devendo a presente proposição seguir seu curso normal.

O presente PL dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, institui diretrizes, modalidade e formas de concessão, trata sobre competência, cobertura territorial, controle social, regulamentação complementar e vinculação orçamentária.

Em sua mensagem o prefeito afirma que o PL 131/2026 busca revogar legislações esparsas e defasadas, trazendo consolidação normativa. Desta forma, por se tratar de consolidação, a meu ver, o presente PL não cria despesas, tão somente, ajusta a legislação aos mecanismo mais modernos de concessão dos benefícios eventuais, de forma continuada, isto é, não haverá interrupção dos serviços atualmente prestados por outros a serem criados. Pelo contrário, fica evidente que os serviços atualmente

prestados continuarão sendo oferecidos pela SEASPAC, sem a criação de novas despesas.

2.4 REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 225 do Regimento Interno da Câmara. Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta:

> I - ementa elucidativa de seu objetivo;
> II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
> III - assinatura do autor ou autores;
> IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação (art. 53, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 86, do RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente à assistência social, faz-se necessária a submissão à Comissão de Administração, Saúde, Serviços e Segurança Pública e Seguridade Social para emissão de parecer, em conformidade com o art. 58, inciso I, RICMM.

> Art. 58. Compete à Comissão de Administração, Saúde, Serviços e Segurança Pública e Seguridade Social, de modo especial, opinar em proposições que versem sobre:
> I - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 278, do RICMM.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não observamos nenhum vício que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo em análise, assim, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se o encaminhamento do projeto à Comissão de Administração, Saúde, Serviços e Segurança Pública e Seguridade Social para emissão de parecer, em conformidade com o art. 58, inciso I, RICMM.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o art. 278 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 03 de novembro de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655